



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **26.012**

Apelação Criminal nº 0802061-03.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Apelante : Walter Gleison Queiros dos Anjos
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Bruno Bispo de Freitas
Promotora de Justiça : Dulce Helena de Freitas Franco
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Ameaça. Prova suficiente da autoria e da materialidade. Palavra da vítima. Improvimento.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0802061-03.2014.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - A Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, julgou procedente a Denúncia e condenou o apelante **Walter Gleison Queiros dos Anjos** à pena de um mês e dez dias de detenção, pela prática do crime previsto nos artigos 147, combinado com o 61, inciso II, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06.

O apelante postula a sua absolvição da prática do crime que lhe foi imputado, invocando o artigo 386, incisos I e VII, do Código de Processo Penal.

O apelado apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Diana Soaraia Tabalipa Pimentel**, por meio das quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06. Consta que no dia 6 de novembro de 2012, na Rua Pau D'Arco, Bairro Calafate, nesta Cidade, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ele ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Maria de Fátima Machado. A Denúncia foi julgada procedente.

O apelante postula a sua absolvição. Afirma que não está provado que ele praticou o crime e que não existe prova suficiente para a sua condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Quanto a autoria, as peças do Inquérito Policial, bem como as provas orais colhidas na audiência de instrução, são suficientes para demonstrar que houve a ameaça praticada contra a vítima, o que inviabiliza a absolvição do apelante.

Nas declarações que prestou na fase inquisitória, a vítima disse:

"Deseja representar criminalmente contra seu ex-marido Walter Gleison Queiros dos Anjos.

[...]

A representante informa que conviveu com o representado durante 4 anos e não possuem filhos. Estão separados há aproximadamente 6 meses. O representado não aceita a separação e ameaça constantemente a representante querendo obrigá-la a voltar a morar com o mesmo. Na data de ontem (06/11/2012), a representante informa que estava saindo de seu trabalho quando foi abordada pelo representado o qual chamou a representante para voltar para a casa dele e a representante disse que iria pra casa. O representado disse que iria com a representante até sua casa para que a mesma pegasse suas coisas para ir para a casa dele. O representado foi juntamente com a representante até a casa da mesma e, se apossou dos cadeados da casa e ficou aguardando a representante sair. A representante estava sem telefone e sequer pode chamar a polícia. Como o representado não saiu de lá da frente, a representante saiu com o mesmo e foi para a casa dele. Na casa do representado, o mesmo colocou um terçado no pescoço da representante dizendo se você não voltar a morar comigo, eu vou te matar, essa é a última chance que eu tô te dando. Além das ameaças o representado xingou a vítima de vagabunda, filha da puta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

e disse que ele é quem iria lhe deixar e não ela quem o deixaria e que só se separariam quando ele quisesse. A representante informa que dormiu com o terçado embaixo da cama. Na data de hoje (07/11/2012), o representado foi deixar a representante em seu trabalho e informou que iria lhe buscar no horário da mesma sair para que ela fosse buscar suas coisas para ir para a casa dele. A representante pediu para sua gerente para sair um pouco mais cedo e veio a esta delegacia denunciar o autor. O representado ameaça de matar a representante e seus familiares, razão pela qual a mesma nunca havia denunciado. Como o representado não devolveu as chaves do cadeado da casa da representante, a irmã da representante trocou os cadeados. A representante não deseja ir para casa abrigo".

Prestando declarações em Juízo, a vítima Maria de Fátima Machado confirmou a versão apresentada em sede policial, afirmando que o apelante a ameaçou porque não aceitava o fim do relacionamento. Disse que essa foi a última vez que conversaram. Confirmou que ao pedir para ambos reatarem o relacionamento, ele utilizou um tom ameaçador que lhe causou medo. Afirmou que o terçado ficava sempre por perto e ela temeu que ele concretizasse as ameaças. Disse que na época interpretou as palavras do autor e o olhar que ele dirigiu ao terçado como uma ameaça. Confirmou que a iniciativa de ir até a Delegacia foi pessoal, não tendo sido influenciada por ninguém.

As declarações da vítima, não deixam dúvidas quanto ao crime praticado pelo apelante. Sabe-se que em crimes dessa natureza, os quais não deixam vestígios, a palavra da vítima tem forte valor, não podendo ser desprezada como elemento de prova.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Apelação Criminal. Ameaça. Art. 147 do C.P. Violência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

doméstica. Palavra da Vítima. Estado de embriaguez. Tipicidade.

1. O réu foi condenado pelo delito de ameaça à pena de 02 meses de detenção em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Em recurso a defesa alega ausência de provas para a condenação. Sustenta atipicidade material do delito uma vez que o réu estava embriagado, não possuindo ânimo calmo e refletido.

2. O crime de ameaça é formal, consumando-se, independentemente de resultado, desde que provado o temor da vítima.

3. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção.
Precedentes.

4. A embriaguez voluntária e ausência de ânimo calmo não excluem a tipicidade do crime de ameaça. Apelação não provida" (Apelação Criminal nº 70056914716, Primeira Câmara Criminal, relator Desembargador Julio Cesar Finger).

"Apelação Criminal. Ameaça. Art. 147 Do C.P. Vias de Fato. Art. 21 Do Decreto-lei 3.688/41. Provas da autoria e da materialidade. Palavra da vítima.

.....
- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial relevância. Não houve dúvida, no caso concreto, que o réu praticou vias de fato e ameaçou a vítima. Condenação mantida.

- A pena fixada no mínimo legal não comporta redução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

para aquém do mínimo legal, segundo entendimento sumulado no verbete 231 do STJ.

- *Apelação não provida*" (Apelação Criminal nº 70056929649, Primeira Câmara Criminal, relator Desembargador Julio Cesar Finger).

No caso dos autos, além de presente o manifesto temor da vítima, existiu a ameaça de violência com uma arma branca, o que, a toda evidência, traz maior sustentação às palavras proferidas, prometendo mal injusto e grave.

Assim, diante das provas contidas nos autos, conheço do Recurso de Apelação e lhe **nego provimento**.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Laudivon Nogueira**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário